



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

S E N T E N Ç A

Processo n.º 0017338-38.2015.8.15.0011

CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA: Decurso do lapso prescricional após o recebimento da denúncia - Exaurimento da pretensão punitiva do Estado - Causa extintiva da punibilidade. **CALÚNIA E DIFAMAÇÃO:** Elementares dos tipos não caracterizadas - Intenção dolosa não comprovada. Improcedência da queixa crime. **Absolvição.**

Estando prescrita a pretensão punitiva do Estado, cumpre ao juiz decretar a prescrição, inclusive como matéria de ordem pública.

A condenação por crimes contra a honra deve se basear em elementos claros e concisos, demonstrativos da insofismável intenção dos agentes de menosprezar ou achincalhar gratuitamente o ofendido, sendo imperioso, ainda, a demonstração da consciência dos ofensores sobre a falsidade da imputação da calúnia atribuída.

Vistos etc.

GIVANILDO VIEIRA DE SOUSA, já qualificado, por advogada constituída, apresentou Queixa Crime contra RÔMULO BENÍCIO LUCENA e MORIB MACEDO SANTOS, também qualificados, dando-os como incurso nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, todos do C. Penal.

De forma sucinta, ao que interessa ao processo, narra a queixa crime que no ano de 2013 firmou

contrato com a empresa do primeiro querelado, JULIANE CRISTIANO LINS - ME, na modalidade de empreitada, para a construção de um centro esportivo, além de cinco outros contratos para a construção de duas casas e reforma de outras três, mas houve boatos de que os serviços prestados pelo primeiro querelado estariam sendo superfaturados e começou a receber cobrança direta de fornecedores e funcionários contratados pela empresa do primeiro querelado.

Ainda segundo a queixa crime, diante da confirmação dos boatos, suspendeu os pagamentos à empresa, assumindo e pagando a dívida com funcionários e fornecedores. Porém o primeiro querelado ingressou com uma ação de cobrança perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, distorcendo toda a realidade dos fatos, para fazer crer que o querelante tinha dado causa à inadimplência do contrato. Assim, desde novembro do ano de 2013, o primeiro querelado não mede esforços para tentar macular a imagem do querelante, que mantém vários contratos de publicidade a ela vinculados, concedendo várias entrevistas sobre o conteúdo da ação de cobrança movida contra ele.

De maior relevância, a queixa crime narra que, no dia 1 de agosto de 2015, foi veiculada matéria jornalística no site e no canal do youtube do segundo querelado, consistente numa entrevista dada pelo primeiro com o título "Depois de processo Hulk por dívida de R\$ 1,2 milhão empresário acusa craque da seleção de falsificar documentos", destacando os seguintes trechos da entrevista: "o calote como afirma o empresário"; "a defesa do atleta teria apresentado documentos falsos"; "o *politicamaiscedo* procurou sem sucesso um contato com os citados na entrevista, os advogados e o próprio jogador Hulk para ouvir a versão dele sobre as denúncias"; "Desse um milhão e duzentos acordados inicialmente, quanto você recebeu? Olha, só entrou 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) na conta da empresa. Isso eu tenho documentado: através... Hulk via a empresa"; "porque ele colocou na contestação dele uns recibos fraudulentos que a gente é conseguiu detectar esses recibos fraudulentos agora"; "Vocês estão movendo então, ações na justiça, contra o atleta Hulk? Contra o atleta Hulk, com certeza, esta ação está desde 2013. Só eu sei o que eu estou passando por motivo desta ação e por motivo deste calote que eu levei"; "é fulano, faça isso com Rômulo, faça isso dê uma prensa nele, tá entendendo, pra ele calar a boca, porque, tá entendendo, Hulk paga".

A reconciliação entre as partes restou frustrada.

Recebida a queixa crime, pessoalmente citados, os réus apresentaram as respostas escritas de fls.

490/498 e 499/516, onde arrolaram testemunhas.

Não havendo aceitação da proposta de reconciliação feita pelo querelante (termo de fls. 685/686), na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos querelados, ao final (mídias de fls. 854, 901 e 949).

Não foram requeridas diligências.

Em alegações finais por memoriais, o Querelante afirmou a comprovação dos crimes de calúnia, injúria e difamação, com a agravante de ter sido praticado por meio facilitador de propagação, pelo que requereu, ao final, a condenação dos réus.

A seu turno, a defesa do Querelado Morib Macedo arguiu, preliminarmente, a falta de representação na procuração outorgada para o ingresso da ação penal contra si e, no mérito, sustentou que a matéria não atingiu a honra do Querelante de forma tão proeminente, até porque a queixa somente foi proposta quando já se passavam mais de cinco meses de sua publicação, negando qualquer conluio para denegrir a imagem do autor.

Já a defesa do Querelado Rômulo Benício suscitou a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, escoado em 14 de março de 2019. Arguiu, ainda, a necessidade de suspensão da presente ação penal em razão da pendência de ação civil entre as partes.

Por fim, a representante do Ministério Público, em parecer conclusivo, requereu a procedência da queixa crime e a condenação dos Querelados em seus termos.

Atualizados os antecedentes criminais dos querelados, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Da preliminar e da prejudicial:

Embora não conste, de forma expressa, menção ao querelado Morib Macedo na procuração outorgada pelo querelante, acostada aos autos à fl. 31/32, constata-se que o querelante assina a queixa crime e lhe rubrica em todas as folhas, o que supre a necessidade de outorga de poderes especiais por procuração, nos termos previstos no art. 44 do CPP.

Outrossim, não vislumbro a necessidade de suspensão da presente ação penal em razão da singela existência de ação cível entre as partes, cuja alegação, *permissa venia*, é genérica e não demonstra o prejuízo no

juízo desta ação antes da demanda cível em trâmite. Devo ressaltar que a suspensão da ação penal, na forma do que estabelece o art. 93, *caput*, do CPP, é facultativa.

Em relação à prescrição da pretensão punitiva, em tese, os fatos criminosos descritos na queixa crime teriam se consumado com a publicação da matéria jornalística, em 01/08/2015. No entanto, a queixa crime foi recebida em 15/03/2016 (fl. 474), quando foi determinada a citação dos querelados, interrompendo o curso do prazo prescricional (CP, art. 117, I).

A prescrição deve ser analisada isoladamente no concurso de crimes (CP, art. 119).

O delito de injúria tem pena máxima cominada de 08 (oito) meses de detenção, ante a incidência da causa especial de aumento fixa definida no inciso III do art. 141 do CP, sendo forçoso reconhecer ter havido a prescrição em 14/03/2019.

Por outro lado, os crimes de calúnia e difamação, tendo penas máximas superiores a um ano, não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o termo a quo (15/03/2016).

Com essas considerações, **rejeito parcialmente** as preliminares e a prejudicial arguidas apenas para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.

Do mérito:

Os autos cuidam da prática, em tese, de crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Com efeito, a peça acusatória imputa responsabilidade penal ao denunciado Rômulo Benício por haver concedido entrevista ofensiva ao querelante e que o querelado Morib Macedo teria concorrido para as práticas criminosas por ser o jornalista responsável por editar e publicar a matéria de conteúdo calunioso, difamatório e injurioso, sem antes proceder a uma séria pesquisa investigativa.

Com esses esclarecimentos, tenho que, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, o direito à livre manifestação do pensamento não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra

e o respeito à integridade da reputação pessoal.

A Constituição Federal não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.

Pois bem.

Inicialmente, de forma específica dos casos de matérias jornalísticas em que há divulgação de entrevista concedida, a responsabilidade criminal por eventual conteúdo ofensivo, *a priori*, é de quem concede a entrevista. Sobre a temática, vejam-se os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

" 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE. ENTREVISTA. CONQUANTO A LEI DE IMPRENSA TENHA CONTEMPLADO UMA ORDEM SUCESSIVA DA RESPONSABILIDADE PARA OS CHAMADOS DELITOS DE IMPRENSA, NÃO SÃO ALHEIOS A ELA AQUELES QUE, NA QUALIDADE DE ENTREVISTADOS, PROFIRAM CONCEITOS OU EMITAM OPINIOES ATENTATORIOS A HONRA OU A BOA FAMA DE OUTREM. RECONHECIDA A AUTENTICIDADE DA ENTREVISTA, A RESPONSABILIDADE PELO QUE NELA SE CONTEM E DE QUEM O CONCEDEU E NÃO DO JORNALISTA QUE A REPRODUZIU. RECURSO DE 'HABEAS CORPUS' DESPROVIDO."

(RHC 63534, Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 09/05/1986, DJ 30-05-1986 PP-09274 EMENT VOL-01421-01 PP-00122).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DENUNCIA. NULIDADES AFASTADAS. 1 - Legitimidade passiva ad causam: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em tese, a responsabilidade do entrevistado pelas opinioes atentatorias a honra de outrem, e não do jornalista que as veiculou. 2 - Prova do consentimento do entrevistado: a falta de autorização para publicação da matéria jornalística não é condição da ação penal, constituindo questão de mérito, que

depende de prova a ser colhida na instrução. 3 - Inépcia da denúncia: os fatos narrados na denúncia estão em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que revelam conduta passível de enquadramento penal, apontando os elementos essenciais da mesma, de modo a permitir o exercício da mais ampla defesa. 4 - Falta de previa interpelação: a notificação judicial do responsável pelas ofensas para explicá-las, prevista no art. 25 da Lei de Imprensa, não é requisito indispensável a propositura da ação penal, justificando-se apenas no caso de ofensas equivocadas. 5 - *Habeas corpus indeferido.*" (HC 73432, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/03/1996, DJ 26-04-1996 PP-13116 EMENT VOL-01825-02 PP-00407)

Portanto, a partir do momento em que o jornalista limita a sua atuação profissional em dar publicidade à entrevista que lhe é concedida, sem qualquer interferência ativa ou inclusiva, não ofende a honra de terceiros em razão do conteúdo do que é falado por seu entrevistado.

No caso dos autos, a análise detida da entrevista veiculada (fls. 37/38 e 43) não evidencia que o querelado e jornalista Morib Macedo tenha influenciado ou alterado o conteúdo da entrevista, não havendo outra conduta, senão, a de conduzi-la, sendo insuficiente a inserção de subtítulos chamativos nos blocos da matéria veiculada em áudio e vídeo.

De outra banda, para a concretização dos tipos penais articulados na queixa, atentando-se para a Teoria Finalista, há de se ter, além do comprometimento efetivo da conduta dos querelados a fim de achincalhar a boa reputação e a dignidade do suposto ofendido, a prova inconteste sobre a consciência sobre a falsidade da imputação criminosa.

Inicialmente, para a configuração do crime de calúnia exige-se a existência de dolo específico, demonstrado por uma conduta consciente no sentido de imputar, falsamente, a outrem, a prática de crime, sendo imprescindível, repita-se, a consciência sobre a falsidade da imputação:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA

A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. Artigos 138, 139, 140, caput, c/c art. 141, inciso II, e art. 70, todos do Código Penal. Divulgação de matéria jornalística. Ausência de dolo. Simples reprodução. Absolvição mantida. Recurso desprovido. - **Para a caracterização dos crimes contra a honra, faz-se necessário, além do dolo natural, a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender ou denegrir a honra da vítima, de modo que não se caracterizam tais crimes quando a conduta se limita a narrar fatos (animus narrandi), a se defender (animus defendendi), a criticar ou corrigir (animus criticandi ou corrigendi)."** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005782620138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 14-06-2018).

Por isso, mesmo que o agente tenha uma certeza errônea a respeito do fato, não se caracteriza o elemento subjetivo do crime de calúnia.

Sobre o tema:

"Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a presença da 'falsidade', onde o ofensor tem a consciência de atribuir ao ofendido a prática de um ato delituoso, sabendo não corresponder a verdade" (STJ - RT 752/532).

"A certeza, embora errônea, que tenha o agente de que seu relato corresponde à verdade afasta o dolo do delito de calúnia" (TACRSP - RT 548/335).

A busca do elemento moral é matéria árdua a cargo do magistrado. Nesta feita, essa elementar do tipo deve advir das circunstâncias pelas quais se deram os fatos e estas advêm de uma razão recursal onde o segundo

querelado busca o resguardo de um direito que supõe ter, sem que se constate qualquer intenção real de achincalhar:

"A condenação por crime contra a honra deve se basear em elementos claros e concisos, demonstrativos da insofismável intenção do agente de menosprezar ou achincalhar gratuitamente o ofendido" (TACRIMSP - RT 569/328).

Na hipótese dos autos, o querelado Rômulo Benício teria dito, em sua entrevista, que o querelante apresentou documentos falsos na demanda cível de cobrança. Porém, não há prova segura de que este ou o corréu Morib Macedo, tenha agido com a necessária consciência acerca da falsidade da imputação, especialmente porque a falsidade dos documentos ainda é questionada na seara cível, através de incidente processual próprio, sendo insuficiente, repita-se, uma certeza errônea sobre a imputação.

Portanto, sem a comprovação inequívoca da consciência da ofensa lastreada e sua direção a este fim, há de se ter a não materialização do crime de calúnia descrito na queixa crime:

"Tendo o Código Penal adotado a teoria finalista de Welzel, o fato tomará o caráter de lícito ou ilícito, segundo a intenção com que o agente o praticou. Inexiste assim o crime de injúria se o agente, ao narrar fatos, está despojado da preconizada vontade de ofender alguém mesmo que, de passagem, seja usada uma expressão aparentemente mais agressiva" (TACRIMSP - JUTACRIM 92/91).

E ainda:

"Inexistindo a consciência da falsidade de atribuição de fato definido como crime, não há se falar, sequer em tese, do delito de calúnia" (TACRIMSP - RT 605/308).

"O agente só realiza o crime quando tem consciência da falsidade do que relata. Se, por erro ao interpretar a sua fonte de informação, imputa fato verdadeiro, não há se falar no crime. Igualmente,

se está convencido de que a imputação é verdadeira ou tem dúvida sobre a sua falsidade, está isento de punição" (TACRIMSP - AC 360.123).

Por fim, os testemunhos prestados no sumário de culpa não evidenciam a dimensão danosa dos fatos noticiados pelo entrevistado Rômulo Benício à imagem e boa reputação do querelante, bem como de trazerem algum elemento apto a caracterizar o dolo específico da conduta difamatória atribuída, sendo insuficiente o simples transcrever de trechos isolados da entrevista concedida:

"Para que se possa aceitar como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou. Retirar um dito qualquer de uma frase não basta. É mister seja ele acompanhado de circunlóquios, como esclarecem a boa doutrina e a jurisprudência" (TACRIMSP - RT 609/351).

Ora, o acervo probatório, em sua plenitude, não revela uma conduta dolosa do querelado, com vistas, assim, a atingir a honorabilidade do querelante. A busca do elemento moral é matéria árdua, a cargo do magistrado e essa elementar é descoberta pelo estudo das circunstâncias pelas quais se deu o fato e da própria conduta do agente:

"A condenação por crime contra a honra deve se basear e elementos claros e concisos, demonstrativos da insofismável intenção do agente de menosprezar ou achincalhar gratuitamente o ofendido" (TACRIMSP - RT 569/328).

Ora. A leitura atenta da entrevista, não em trechos isolados, mas como um todo, não evidencia que o entrevistado tenha ultrapassado os limites do *animus narrandi*, descrevendo os fatos que o levaram a demandar judicialmente contra o querelante, neutralizando, assim, a intenção de difamar:

"Ausente o elemento subjetivo, ou seja, o *animus calunniandi, diffamandi vel injuriandi*, verificando-se apenas o *animus narrandi*, não se configuram os delitos previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa" (TACRIMSP - RT

527/381).

Frente ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 107, IV, do CP, **julgo extinta** a punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de injúria (CP, art. 140) **e julgo improcedente** a queixa crime para **absolver** RÔMULO BENÍCIO LUCENA e MORIB MACEDO SANTOS da acusação pelos crimes de calúnia e difamação (CP, arts. 138 e 139) e o faço com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

Retifiquem-se as folhas do processo a partir da fl. 1001.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as anotações de praxe.

Condeno o querelante ao pagamento das custas processuais finais devidas ao FEPJ/PB, tendo em vista que foram recolhidas as custas iniciais (fl. 34v).

P. R. I.

C. Grande, 03 de julho de 2019.

Vandemberg de Freitas Rocha
Juiz de Direito